



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

090 //

PROJETO DE LEI N. ____/2026

“Dispõe sobre o atendimento preferencial para pessoas com Fibromialgia nos estabelecimentos públicos e privados do Município de Araguari e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam os órgãos públicos municipais, as empresas concessionárias de serviços públicos e os estabelecimentos privados localizados no Município de Araguari obrigados a dispensar atendimento prioritário às pessoas com Fibromialgia, durante todo o horário de funcionamento.

Parágrafo único: O atendimento prioritário previsto no caput será equivalente ao dispensado às pessoas com deficiência.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Fibromialgia aquela que possua diagnóstico médico fundamentado em diretrizes clínicas, em consonância com a Lei Federal nº 14.705/2023.

Art. 3º – A comprovação da condição de pessoa com Fibromialgia dar-se-á mediante a apresentação de laudo médico emitido por profissional especialista, ou por meio de documento de identificação específico, nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFIBRO), de expedição gratuita, utilizando-se preferencialmente de plataformas digitais ou sistemas já existentes para garantir o custo zero para o erário.

Art. 5º – Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos a:

I – Advertência por escrito;

II – Multa em caso de reincidência, a ser fixada pelo Poder Executivo em regulamento.

Assinatura

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 05 de Maio de 2026.



Alex Alves Peixoto
Vereador Proponente

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei submetido à apreciação desta Casa de Leis visa garantir dignidade, respeito e cidadania aos portadores de Fibromialgia no Município de Araguari. A Fibromialgia é uma condição clínica crônica caracterizada por dor musculoesquelética generalizada, fadiga e distúrbios de sono, muitas vezes acompanhada de depressão e ansiedade.

A proposta encontra pleno respaldo no Artigo 30, Inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, harmoniza-se com a Lei Federal nº 14.705/2023, que estabelece diretrizes para o cuidado integral de pacientes com essa patologia, e com a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), uma vez que as limitações impostas pela dor crônica equiparam-se, para fins práticos, a impedimentos de longo prazo.

A chamada de "doença invisível", a Fibromialgia impõe ao cidadão dificuldades severas em atividades cotidianas. O atendimento preferencial em estabelecimentos públicos e privados de Araguari não é um privilégio, mas uma medida de equidade. Garantir a identificação oficial permite que o paciente exerça seu direito sem a necessidade de constrangimentos ou explicações exaustivas em filas e balcões de atendimento.

Ressalte-se que a presente iniciativa não invade a competência privativa do Poder Executivo, uma vez que não cria novos órgãos nem impõe gastos obrigatórios imediatos. A sugestão de identificação por meios digitais (QR Code) ou aproveitamento de sistemas já existentes (como o Cartão do SUS ou prontuários municipais) visa a eficiência administrativa com custo zero para o erário, respeitando a autonomia entre os Poderes.

Araguari precisa avançar na proteção de seus cidadãos mais vulneráveis. Ao reconhecer o direito ao atendimento prioritário, esta Câmara Municipal demonstra sensibilidade social e modernização legislativa, alinhando-se às melhores práticas de saúde pública do país.

Diante da relevância da matéria e do alcance social da medida, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.